

vd



DECRETO Nº 6816, DE 22 DE MAIO DE 2015.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 246/1999, QUE DISPÕE ACERCA DO SISTEMA FAIXA NOBRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal; e considerando o disposto na Lei Municipal nº 246/1999, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o sistema de estacionamento rotativo, denominado de Faixa Nobre, dentro do perímetro urbano, nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - Nas áreas delimitadas, o estacionamento pago de veículos far-se-á nos dias e horários especificados nas respectivas placas sinalizadoras.

Art. 2º O sistema rotativo de estacionamento contemplará áreas de estacionamentos específicos, sem que uma interfira em outras, a saber:

I - áreas de estacionamento de curta duração (Zona Branca): são partes das vias em frente a hospitais, pronto socorros, unidades de pronto atendimento, e demais áreas a serem definidas pelo Poder Executivo, sinalizadas para estacionamento gratuito, em período não superior a 15 (quinze) minutos;

II - áreas de estacionamento para veículos de portadores de deficiência física, no percentual máximo de 2% (dois por cento) do total das vagas oferecidas, a critério do Poder Executivo, para pessoas portadoras de deficiência física ou necessidades especiais, devidamente cadastradas na Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, observadas as Resoluções do CONTRAN;

III - áreas de estacionamento para veículos de pessoas idosas, no percentual máximo de 5% do total de vagas oferecidas, a critério do Poder Executivo, para veículos de pessoas idosas ou que transporte pessoas idosas, devidamente cadastrados na Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, observadas as Resoluções do CONTRAN;

IV - áreas de estacionamento para operação de carga e descarga, com limitação de horários;

V - áreas de estacionamento de viaturas oficiais da Brigada Militar, Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal;

VI - áreas de estacionamento para embarque e desembarque de estudantes, com limitação de horários.

Art. 3º São isentos do pagamento:

I - os ciclomotores e as motocicletas, quando estacionados em locais pré-determinados para estes veículos;

II - os veículos de propriedade de entes públicos, quando utilizados em serviço, pelo prazo máximo de cento e vinte minutos;

III - os veículos de pessoas portadoras de deficiência que comprometa sua locomoção, desde que devidamente identificados e autorizados pelo Município;

IV - os veículos de transporte coletivo, quando estacionados em seus pontos de parada;

V - os veículos de transporte escolar, quando estacionados em seus pontos de parada;

VI - os veículos ambulâncias, quando em atendimento;

VII - os veículos que se enquadrarem nas previsões do Código de Trânsito Brasileiro e respectivos regulamentos e atos normativos;

VIII - os veículos particulares que estiverem a serviço do Município, desde que devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e devidamente identificados através de credencial específica.

§ 1º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas e são isentas do pagamento de tarifa, os veículos que utilizarem daquelas vagas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel (táxi), devidamente sinalizadas.

§ 2º Para a colocação de caçambas para entulhos junto aos locais de estacionamento de veículos no sistema rotativo, deverão ser observados os espaçamentos delimitadores dos boxes, ficando o uso dos espaçamentos sujeito ao pagamento do preço público correspondente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa diária pelo tempo que permanecerem nos locais, devendo as empresas responsáveis realizar o cadastramento junto ao Município e a concessionária do estacionamento rotativo.

§ 3º No caso de uso de vagas de estacionamento para a construção de bretes para o trânsito de pedestres, em razão da existência de tapumes sobre a calçada de passeio, sujeitará o construtor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da tarifa diária, bem como, o seu cadastramento junto ao Município e a concessionária do estacionamento rotativo.

Art. 4º O uso dos locais de Estacionamento Rotativo Pago ficará sujeito ao pagamento do respectivo valor.

§ 1º Os veículos poderão permanecer estacionados num mesmo local, nos espaços demarcados para o Estacionamento Rotativo Pago, pelo período máximo de até duas horas.

§ 2º O tempo de isenção para uso de cada vaga é de até 10 (dez) minutos, sem necessidade de emissão de aviso prévio.

Art. 5º O valor a ser pago pela utilização do sistema, para cada hora ou fração, será de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º O valor da diária, para os casos específicos do art. 3º, § 2º e § 3º deste Decreto, será de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º A tarifa poderá ser reajustada levando-se em conta o índice do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), autorizado o arredondamento na segunda casa dos centavos.

Art. 6º O período máximo de utilização do estacionamento de forma contínua na mesma vaga será de até 2 (duas) horas, vedada sua prorrogação ou renovação.

Art. 7º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

II - utilizar o comprovante de pagamento da tarifa de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

IV - colocar o comprovante de tempo de estacionamento em local não visível do veículo;

V - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

VI - estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa.

§ 1º A prática das infrações arroladas no caput, sujeitará o condutor às penas previstas no art. 181, inciso XVII, estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O fiscal ou preposto autorizado auxiliará o agente fiscalizador de trânsito no Município, devendo comunicar à Guarda Municipal, quando da constatação da infração.

§ 3º Compete à Guarda Municipal a lavratura do auto de infração.

§ 4º O valor da multa pela infração leve é o correspondente ao previsto no art. 258, IV do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º O Sistema Faixa Nobre não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente em permitir a permanência do veículo no local indicado, durante o período determinado.

Parágrafo Único - Não caberá ao Município, sob nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidente, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou usuários possam vir a sofrer nas áreas definidas neste Regulamento.

Art. 9º Os revendedores do comércio credenciados para a venda de cartões aos usuários, poderão adquirir os mesmos do município ou do seu preposto com desconto de 10% (dez por cento), sempre que a quantidade mínima adquirida for de 50 (cinquenta) unidades ou mais.

Art. 10 Os usuários que possuem blocos de cartões de estacionamento poderão realizar a troca por novos cartões de forma proporcional aos seus valores de face no período de 15 julho a 31 de julho do corrente ano.

Art. 11 Fica revogado o Decreto nº 3.942/2009, a partir da entrada em vigor do presente Decreto, e o Decreto nº 6.801/2015, a partir da data de publicação do presente Decreto.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor em 1º de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2015.

LUIS LAUERMANN
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

RACHEL TOMASI MELO
Secretária Municipal de Administração